

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10950.000970/93-93

Sessão de 13 de junho de 1995

Acórdão nº 101-88.447

Recurso nº: 81.875 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1993

Recorrente: COMERCIAL A. S. ALVES S/A

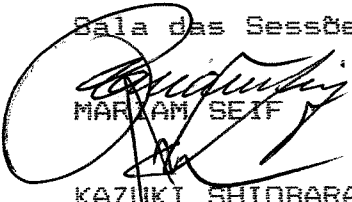
Recorrida : DRF EM MARINGA(PR)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTAÇÃO
REFLEXA - Tratando-se de lançamento
reflexivo, a decisão proferida no
processo matriz é aplicável ao jul-
gamento do processo decorrente, da-
da a relação de causa e efeito que
vincula um ao outro.

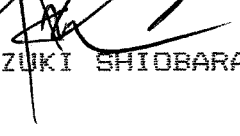
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso voluntário interposto por COMERCIAL A. S. ALVES S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimen-
to ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

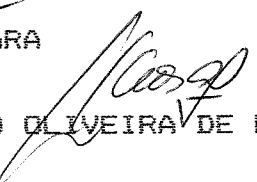
Sala das Sessões, em 13 de junho de 1995


MARIAM SEIF

- Presidente


KAZUKI SHIOBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazem-
Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 05 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Raul
Pimentel e Ricardo José de Souza Pinheiro (Suplente Convocado). Au-
sente o Conselheiro Celso Alves Feitosa, por motivo justificado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10950.000970/93-93

RECURSO Nº: 81.875

ACORDÃO Nº: 101-88.447

RECORRENTE: COMERCIAL A. S. ALVES S/A

R E L A T Ó R I O

A COMERCIAL A. S. ALVES S/A inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 80.006.810/0001-94, inconformada com a decisão de 1ª. instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Maringá(PR), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência diz respeito a crédito tributário de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o lucro de pessoas jurídicas está prevista no artigo 38 da Lei nº 8.541/92 e artigo 2º, parágrafo 2º e artigo 4º da Lei nº 7.689/88.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz sem aduzir quaisquer argumentos relacionados com a exigência de Contribuição Social.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10950.000970/93-93

Acórdão nº 101-88.447

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

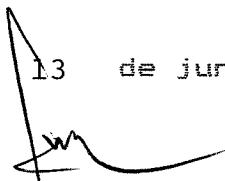
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 10950.000971/93-56, cujos argumentos foram apreciados pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 12 de junho de 1995, em Acórdão nº 101-88.405, foi dado provimento por este Colegiado.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 13 de junho de 1995


KAZUKI SHIOBARA
Relator

